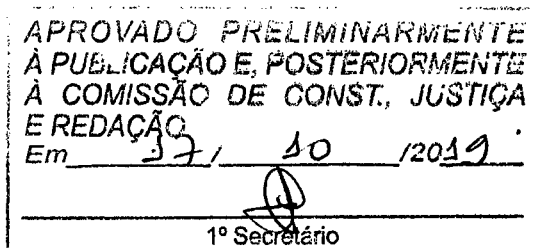


PROJETO DE LEI N. 3008 DE 16 DE OUTUBRO

DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar em novos prédios públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Deverão todas as novas construções de prédios públicos, utilizar de sistema de captação de energia solar.

§ 1º As edificações de prédios já existentes, com fins de atendimento público, não estão obrigadas a implantar o sistema de captação de energia solar, exceto se passarem por um processo de reforma relevante.

Art. 2º. Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar as Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Técnica – INMETRO.

Art. 3º. Todo edital de licitação de obras de construção de prédios públicos exigirá expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste projeto no prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. Est. Wagner Camargo Neto
Gabinete 39

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás

deputadowagnerneto@al.go.leg.br

[wagnercnetoo](#)

SALA DAS SESSÕES, em 16 de outubro de 2019.


WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual
PROS/GO

Dep. Est. Wagner Camargo Neto
Gabinete 39

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás

deputadowagnerneto@al.go.leg.br

[/wagnercnetoo](#)



JUSTIFICATIVA

A energia sola é uma grande aliada na redução da poluição e de taxas de carbono. Afinal, esse recurso é considerado limpo, ao contrário de usinas termelétricas, por exemplo, que produzem energia a partir do carvão mineral.

Por serem compostos por apenas dois principais elementos – painéis solares e inversores -, os sistemas de energia solar apresentam baixas necessidades em relação à manutenção.

Depois de instalado o sistema, os cuidados requeridos envolvem somente a limpeza e fiscalização dos painéis solares. Tanto esses equipamentos quanto os inversores são feitos para trabalhar continuamente. Além disso, a vida útil dos componentes do sistema fotovoltaico é longa.

Considerando ainda que a fonte de geração de energia fotovoltaica é o sol, podemos afirmar que essa alternativa dificilmente se esgota.

Vale ressaltar, que o custo para o estado em utilizar referida energia é bem mais econômica.

Cuida-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

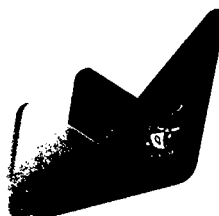
SALA DAS SESSÕES, em 16 de outubro de 2019.


WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual
PROS/GO



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006295

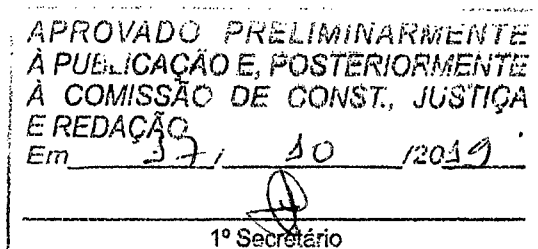
Autuação: 17/10/2019
Projeto : 1008 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WAGNER CAMARGO NETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA
DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 3008 DE 16 DE OUTUBRO

DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade
instalação de sistema de captação
energia solar em novos prédios públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Deverão todas as novas construções de prédios públicos, utilizar de sistema de captação de energia solar.

§ 1º As edificações de prédios já existentes, com fins de atendimento público, não estão obrigadas a implantar o sistema de captação de energia solar, exceto se passarem por um processo de reforma relevante.

Art. 2º. Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar as Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Técnica – INMETRO.

Art. 3º. Todo edital de licitação de obras de construção de prédios públicos exigira expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste projeto no prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. Est. Wagner Camargo Neto

Gabinete 39

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste

CEF: 74.115-900 - Goiânia - Goiás

deputadowagnerneto@al.go.leg.br

[/wagnercnetoo](#)

SALA DAS SESSÕES, em 16 de outubro de 2019.

Wagner Camargo Neto
WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual
PROS/GO

JUSTIFICATIVA

A energia solar é uma grande aliada na redução da poluição e de taxas de carbono. Afinal, esse recurso é considerado limpo, ao contrário de usinas termelétricas, por exemplo, que produzem energia a partir do carvão mineral.

Por serem compostos por apenas dois principais elementos – painéis solares e inversores -, os sistemas de energia solar apresentam baixas necessidades em relação à manutenção.

Depois de instalado o sistema, os cuidados requeridos envolvem somente a limpeza e fiscalização dos painéis solares. Tanto esses equipamentos quanto os inversores são feitos para trabalhar continuamente. Além disso, a vida útil dos componentes do sistema fotovoltaico é longa.

Considerando ainda que a fonte de geração de energia fotovoltaica é o sol, podemos afirmar que essa alternativa dificilmente se esgota.

Vale ressaltar, que o custo para o estado em utilizar referida energia é bem mais econômica.

Cuida-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de outubro de 2019.


WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual
PROS/GO